



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 299, DE 2013.**

“Altera a artigo 288 da Constituição Federal.”

AUTOR: Deputado Eduardo Cunha.

RELATOR: Deputado André Moura.

**VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. Elmar Nascimento)**

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta de emenda à Constituição, por meio do qual se pretende alterar o art. 88 da Lei Maior, em ordem a limitar em 20 (vinte) o número máximo de Ministérios.

Em síntese, salienta o autor, Deputado Eduardo Cunha, que a medida proposta revela-se absolutamente necessária, pois sinalizará para a sociedade brasileira que o gasto público passará a ter limites.

No dia 20 de março do ano em curso, o relator da matéria, Deputado André Moura, deu pela admissibilidade da proposta por não haver constatado violação a nenhuma cláusula pétrea inserta no texto magno.

No dia 25 de março, pedi vista da matéria para melhor exame.



É o relatório.

II – VOTO

Tenho para mim que a PEC nº 299/2013 não deve ultrapassar a barreira da admissibilidade, ante a flagrante violação à cláusula pétrea que se lê no inciso III do § 4º do art. 60 da Constituição Federal¹.

Antes, porém, de explicitar as razões pelas quais estou concluindo pela inadmissibilidade da presente proposta, devo registrar que comungo da tese de que é imperiosa, no nosso país, a rápida e eficaz racionalização da despesa pública, otimizando, assim, a aplicação dos recursos públicos em prol de toda a sociedade.

Ocorre, todavia, que essa tão aguardada redução do gasto com a manutenção da máquina pública não pode se materializar, por óbvio, em completo desacordo com a Constituição de 88, como se dá no caso em tela.

Com efeito, de par com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da *Norma Normarum*, sabe-se que as leis que tenham por finalidade criar ou extinguir Ministérios e órgãos da administração pública são de iniciativa privativa do Presidente da República.

No ponto, aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer que as hipóteses de iniciativa privativa

¹ “Art. 60.

(...)

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

III - a separação dos Poderes;”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

previstas na Constituição de 88 são corolário do princípio da separação de Poderes (art. 2º), sendo, inclusive de repetição obrigatória pelos Estados-membros em suas constituições. Confira-se:

"Ação direta de inconstitucionalidade. EC 35/2005 do Estado do Rio de Janeiro, que cria instituição responsável pelas perícias criminalística e médico-legal. Inconstitucionalidade formal: matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Violação, pelo poder constituinte decorrente, do princípio da separação de poderes, tendo em vista que, em se tratando de emenda à Constituição estadual, o processo legislativo ocorreu sem a participação do Poder Executivo."
(ADI 3.644, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4/3/09, Plenário, *DJE* de 12/6/09)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.835/2001 do Estado do Espírito Santo. Inclusão dos nomes de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes no Serasa, Cadin e SPC. Atribuições da Secretaria de Estado da Fazenda. Iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa. Inconstitucionalidade formal. A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(ADI 2.857, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30/8/07, Plenário, *DJ* de 30/11/07)

É justamente em razão dessa direta interface com o princípio da separação de Poderes que não se pode admitir a tramitação de emendas constitucionais que, a exemplo desta, visem a subtrair ou condicionar o exercício da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor a criação de leis sobre as matérias relacionadas no § 1º do art. 61 da Constituição de 88.

É o que se extrai dos procedentes do Supremo Tribunal Federal a seguir transcritos, *in verbis*:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 24 do Estado de Alagoas. Alteração na composição do Conselho Estadual de Educação. Indicação de representante pela Assembleia Legislativa. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 1. A ação direta foi proposta em face da Emenda Constitucional nº 24/02 do Estado de Alagoas, a qual dispôs sobre a organização e a estruturação do Conselho Estadual de Educação, órgão integrante da Administração Pública que desempenha funções administrativas afetas ao Poder Executivo, conferindo à Assembleia Legislativa o direito de indicar um representante seu para fazer parte do Conselho. 2. A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal. Precedentes. 3. A EC nº 24/02 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Constituição Federal. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. 4. Ação direta julgada procedente.

(ADI 2654, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 13/08/2014)

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 288 da Constituição do Estado do Amazonas, introduzido pela EC nº 40/2002. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Aposentadoria. Proventos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de 12%, por mandato eletivo, aos servidores que o tenham exercido. Emenda parlamentar aditiva. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Caso de proposta de emenda à Constituição. Irrelevância. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alíneas “a” e “c”, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a norma de Constituição do Estado-membro que, oriunda de emenda parlamentar, disponha sobre concessão de acréscimo de vantagem pecuniária a proventos de servidores públicos que hajam exercido mandato eletivo.

(ADI 3295, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 30/06/2011)

Nesse contexto, voto pela inadmissibilidade da PEC 299, de 2013.

Brasília/DF, 25 de março de 2015.

Deputado Federal ELMAR NASCIMENTO
DEM/BA